



Belém (PA), 21 de julho de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.

À

XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:

1. Impugnação referente à inclusão de Manual De Procedimento Operacional Padronizado (POP).

1.1. Manifestação da área técnica:

Sobre Procedimento Operacional Padronizado (POP), a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA define o seguinte:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de **operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;**

(...)

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar **descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)**, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente. (Grifamos).

Assim, considerando que a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA estabelece diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, esta Unidade Demandante se manifesta pela

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCEDÊNCIA do pedido, pois o Procedimento Operacional Padronizado (POP) é documento que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, descrevendo todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Dessa maneira, por ser documento intrínseco ao funcionamento da empresa especializada, incluímos a seguinte exigência no Termo de Referência a ser comprovada na fase de aceitação da proposta:

7.2.6. DAS COMPROVAÇÕES: a licitante cuja proposta apresentar o menor preço após conclusão fase de lances, deverá obrigatoriamente apresentar quando solicitado pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação da proposta, ainda na fase de aceitação da proposta, as seguintes comprovações:

7.2.6.1. Procedimento Operacional Padronizado (POP): documento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

2. Referente à solicitação para inclusão de Licença Ambiental Estadual emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS e Alvará Sanitário Estadual emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará.

2.1. Manifestação da área técnica:

Inicialmente, esclarecemos que a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA é a Resolução da Agência Reguladora que “dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas” e, ao tratar ao tratar dos requisitos para funcionamento dessas empresas especializadas, estabelece no artigo 4º o seguinte:

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Portanto, a própria Resolução da ANVISA não foi taxativa ao definir a autoridade sanitária e ambiental competente junto a qual a empresa especializada deverá estar licenciada, estabelecendo, inclusive, que na hipótese de a empresa estar instalada “em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital **a que o município pertença**”.

Em outras palavras, significa dizer que a licença a ser apresentada deverá ser do município no qual a empresa está instalada e, no caso de não existir autoridade sanitária e ambiental competente municipal, está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Referente à pretensão para a inclusão do Alvará Sanitário Estadual emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará como condição de habilitação sob a justificativa de atendimento à Resolução CGSIM nº 62 de 20/11/2020, esclarecemos que se trata de uma Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que dispõe “sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as **diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios**”.

Portanto, é uma resolução que classifica os riscos de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e estabelece diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Município, corroborando que a licença a ser apresentada deverá ser do município no qual a empresa está instalada e, no caso de não existir autoridade sanitária e ambiental competente municipal, está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

De igual forma, é importante trazer à baila que a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Complementar nº 140/2011 definem a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, cabe o licenciamento nos limites territoriais dos estados e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

Corroborando com esse entendimento, colacionamos a orientação contida na Cartilha de Licenciamento Ambiental, 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União – TCU, disponível para consulta no endereço (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>), que esclarece o seguinte:

Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, **podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).**

(...)

1ª ETAPA - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA LICENCIAR

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, **é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas** e preservar as florestas, a fauna e a flora.

No âmbito do licenciamento, essa competência comum foi delimitada pela Lei 6.938/81. Esse normativo determinou que a tarefa de licenciar é, em regra, dos estados, cabendo ao Ibama uma atuação supletiva, ou seja, substituir o órgão estadual em sua ausência ou omissão. Portanto, não cabe ao órgão federal rever ou suplementar a licença ambiental concedida pelos estados.

Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados;
- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar ou armazenar material radioativo ou dele dispor, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – TCU, p. 21-22). (Grifamos).

Outrossim, é importante destacar que é pacífico na lei, jurisprudência e doutrina, que nas licitações a Administração deve exigir apenas como condições de participação o cumprimento de requisitos intrinsecamente relacionadas ao objeto, a fim de que a finalidade buscada pela própria licitação não seja frustrada. Assim, por todo exposto, esta Área Demandante entende ser **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impugnante, decidindo por incluir a seguinte redação no Termo de Referência:

7.2.2. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade ambiental competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade sanitário competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3.1. Na hipótese de o licitante não possuir as licenças de que tratam os itens 4.2.2 e 7.2.3, deverá apresentar DECLARAÇÃO de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor, sob pena de desclassificação. A apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação.

3. Quanto à impugnação para inclusão da exigência de apresentação da relação dos insumos a serem utilizados na execução do contrato:

3.1. Manifestação da área técnica:

Referente à impugnação para inclusão da exigência de apresentação da relação dos insumos a serem utilizados na execução do contrato, esta Unidade Demandante verificou que não foi apresentada pela Impugnante

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

razões de fato e/ou de direito que justificam a plausibilidade para inclusão dessa exigência como condição de qualificação técnica.

Contudo, é necessário pontuar que para melhor adequação técnica aos objetivos que se busca com esta contratação, não pode a Administração exigir relação de insumos que podem se defasar ao longo da vigência contratual, pois outros métodos e produtos eficientes podem ser desenvolvidos após a efetivação da contratação.

Assim, esta Área Demandante entende que as exigências definidas no Termo de Referência (TR), principalmente as que se referem à garantia dos serviços prestados, às regras gerais a serem observadas na execução dos serviços e ao cumprimento das normas ambientais e sanitárias que regulam as empresas prestadoras do serviço, são suficientes para que o serviço seja prestado de forma satisfatória cumprindo os objetivos que se busca com esta contratação.

Isso porque, de modo geral, está consignado na seção 5 TR (CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO) que todo produto utilizado pela futura contratada deve apresentar bom desempenho relacionado as suas características, não devendo apresentar falhas durante um determinado período de tempo e deve estar adequado às normas pertinentes e especificações a que se destinam.

Do exposto, esta Área Demandante incluiu novos itens na seção 5 do Termo de Referência, a fim de robustecer as especificações relacionadas à prestação do serviço, as quais, somadas as demais disposições que constam em todo o corpo do TR, são suficientes para garantir que o serviço seja prestado de forma satisfatória e de acordo com normas ambientais e sanitárias que regem o objeto licitado. Desse modo, entendemos por **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Impugnante.

4. Quanto à impugnação para apresentação do registro de inscrição da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente.

4.1. Manifestação da área técnica:

Como enfatizado na análise da impugnação impetrada pela empresa **SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, esclarecemos que ao tratar da responsabilidade técnica, a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA estabelece o seguinte:

*Comissão Permanente de Licitações – CPL
Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
cpl@banparanet.com.br*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Internamente, o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ - RLC, ao tratar da qualificação técnica, define o seguinte:

Artigo 67

Qualificação Técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que **envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;**

(...)

7 – **A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.**

Portanto, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco orienta que a inscrição na entidade profissional competente pode ser exigida “**nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas** e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica”, que é o que se observa, do ponto de vista técnico, no objeto que está sendo licitado através do Pregão Eletrônico nº 001/2023 deste Banpará.

Por outro lado, o item 7 do artigo supracitado do RLC do Banco, estabelece que a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que **o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional**, o que significa que não é obrigatória a exigência de comprovação de vínculo celetista entre a empresa e o responsável técnico por ocasião da habilitação

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

técnica, “admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação”.

Adicionalmente, é importante destacar o entendimento do TCU segundo o qual não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Considera a Corte de Contas que a exigência de vínculo celetista impõe ao licitante demasiado ônus sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame. Assim decidiu o TCU sobre o assunto:

Determinação à FIOCRUZ PARA QUE, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quando permanente, determinados profissionais, pois **a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante**, cf. Acórdãos n.ºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P (Grifo nosso).

Por todo exposto, sob o ponto de vista técnico e a partir das orientações do Artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará e, ainda, considerando o entendimento do TCU, manifestamo-nos pela **PROCEDÊNCIA** do item impugnado, passando a constar a seguinte exigência no Termo de Referência:

7.2.4. Responsável técnico: A empresa especializada deverá comprovar ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico – CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

7.2.4.1. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional, conforme Resolução RDC N.º 622, de 9 de março de 2022. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1.º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado nos termos da legislação civil, **ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional**, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO V. Deve-se, ainda, apresentar comprovante de registro desse profissional junto ao respectivo conselho.

7.2.5. Prova de registro ou inscrição da empresa junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.5.1. No caso de apresentação da Declaração de que trata o item 7.2.4.1, a licitante estará obrigada a apresentar no mesmo prazo comprovante de registro junto ao conselho profissional de seu responsável técnico caso não possua registro nesse conselho.

5. Quanto à impugnação para incluir como condição de habilitação a exigência da apresentação do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA:

5.1. Manifestação da área técnica:

Não foi fundamentado pela Impugnante em qual regramento encontra-se a determinação para que empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas tenham que emitir o Certificado para o funcionamento.

Apesar disso, informamos que a IN 6/2013 do IBAMA determinava que a atividade “17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos” precisaria emitir esse Certificado, contudo não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF-APP. Isso porque, em 2018 foi editada a IN IBAMA 11/2018, que alterou e excluiu diversas atividades que constavam no escopo da IN IBAMA 06/2013.

Assim, analisando as “Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais” listadas no Anexo I da IN 6/2013, alterado pela IN 11/2018, observamos que a 17-15 foi excluída, ou seja, as empresas que a exercem passam a não ter mais a obrigação de cadastramento.

Além disso, a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA que “dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

serviço de controle de vetores e pragas urbanas”, não elenca nos requisitos para funcionamento dessas empresas a obrigatoriedade do Certificado de Regularidade do IBAMA. Portanto, esta Área Demandante se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelas razões acima colacionadas, entendendo ainda que, para fornecer a licença ambiental e sanitária, a autoridade competente exige que essas empresas cumpram uma série de requisitos, o que assegura a adequação às normas ambiental e sanitária.

6. Quanto à impugnação para apresentação do Certificado de Vistoria Veicular – CVV.

6.1. Manifestação da área técnica:

A Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA, ao tratar do transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, limitou-se a estabelecer regras para transporta-los, não definindo obrigatoriedade de emissão de Certificado de Vistoria Veicular para comprovação do atendimento dessas regras, conforme abaixo colacionamos do disposto na Resolução:

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Por outro lado, esta Área Demandante entende que a apresentação da licença ambiental e sanitária emitida pela autoridade competente e as obrigações definidas no Termo de Referência, são capazes de assegurar a adequação da prestação dos serviços às normas ambiental e sanitária pertinentes. Assim, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Impugnante.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta pregoeira manifesta-se da seguinte forma:

- **Item 1: Impugnação referente à inclusão de Manual De Procedimento Operacional Padronizado (POP) – PROCEDENTE.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- **Item 2: Referente à solicitação para inclusão de Licença Ambiental Estadual emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS e Alvará Sanitário Estadual emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará – PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- **Item 3: Quanto à impugnação para inclusão da exigência de apresentação da relação dos insumos a serem utilizados na execução do contrato – IMPROCEDENTE.**
- **Item 4: Quanto à impugnação para apresentação do registro de inscrição da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente – PROCEDÊNCIA.**
- **Item 5: Quanto à impugnação para incluir como condição de habilitação a exigência da apresentação do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA – IMPROCEDENTE.**
- **Item 6: Quanto à impugnação para apresentação do Certificado de Vistoria Veicular – CVV – IMPROCEDENTE.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **21/07/2023.**

Atenciosamente,

Fernanda Raia

Pregoeira